



## PARECER JURÍDICO

Parecer nº. 002/2025

PROCESSO LEGISLATIVO nº. 1.065.  
PROJETO DE LEI nº. 002/2025/Executivo  
PROTOCOLO nº. 2.569.

Consultante:

Sr. Alex Maciel Diogo de Oliveira

Relator da Comissão de Justiça, Economia e Finanças

**EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 002/2025, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO PISO SALARIAL DOS OCUPANTES DE CARGOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA, COM INTERPRETAÇÃO DO REGIME DE TRAMITAÇÃO SOLICITADO E FUNDAMENTAÇÃO NAS LEGISLAÇÕES PERTINENTES.**

### I. RELATÓRIO

Aportou neste Departamento Jurídico o **Ofício nº. 002/2025/CJEF**, subscrito pelo Ilustre Vereador Alex Maciel Diogo de Oliveira, enquanto Relator da Comissão de Justiça, Economia e Finanças, para solicitar parecer jurídico afeto ao **Projeto de Lei nº. 002/2024**, de 13 de janeiro de 2025, de autoria do Prefeito Municipal, que “**DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO PISO SALARIAL BASE DOS OCUPANTES DO CARGO DE MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

#### **O referido expediente foi encaminhado em 15 de janeiro de 2025.**

O Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 002/2025, que visa reajustar o piso salarial dos ocupantes dos cargos do magistério público municipal da educação básica em 6,27%, adequando-o à Lei Federal nº 11.738/2008, que disciplina o piso salarial nacional do magistério.

Anexos ao projeto foram apresentados o Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro, bem como a Tabela de Vencimentos e o cronograma de execução da despesa. Além disso, foi solicitado que o projeto tramite sob o regime de "urgência urgentíssima".

É o sucinto relatório, necessário ao parecer que se segue.

### II. DO PARECER

#### A. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Esclarece-se que este Departamento Jurídico, quando solicitado, expede Pareceres acerca da legalidade/constitucionalidade dos Projetos de Leis que tramitem na Câmara



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de São Pedro da Cipa – MT

Municipal. Dessa forma, cabe ao Advogado da Câmara discorrer sobre a forma como o ordenamento jurídico brasileiro aborda a matéria do Projeto.

Destaca-se que o parecer é meramente opinativo, não vinculativo, e apenas aponta o que é juridicamente possível e o que não, referente à legalidade e constitucionalidade. Além disso, é elaborado com base nos documentos apresentados para análise.

Assim, o parecer jurídico não tem como objeto a decisão política, tampouco a vincula, ficando o mérito das matérias do Projeto de Lei à deliberação dos nobres vereadores.

Com efeito, este Departamento Jurídico não possui competência para deliberar, aprovar, ou reprovando projetos, cuja competência é exercida pelos vereadores, que decidem considerando o Parecer da Comissão de Justiça Economia e Finanças e sua própria visão política.

Passo, então, ao Parecer.

### **B. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **1) DA COMPETÊNCIA**

É de iniciativa privativa do Prefeito tratar sobre as questões referentes ao quadro de servidores públicos municipais, por ser questão de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal.

O projeto encontra-se em conformidade com a Lei Orgânica do Município, que estabelece como competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que tratem sobre matérias orçamentárias, financeiras e que impactem as despesas com pessoal.

A Lei Federal nº 11.738/2008 fixa o piso salarial nacional do magistério público da educação básica, conferindo aos entes municipais a obrigatoriedade de adequação. Tal medida além de garantir a observação de um padrão mínimo de vencimentos também representa a valorização dos profissionais da educação, em consonância com o artigo 206 da Constituição Federal, que assegura a valorização dos profissionais do ensino como princípio básico da educação nacional.

#### **2) IMPACTO FINANCEIRO:**

A documentação anexa ao projeto apresenta o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro, em conformidade com o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O impacto orçamentário previsto é de R\$ 298.290,53, abrangendo o percentual de 6,27% aplicado sobre a folha de pagamento do magistério. O demonstrativo também pretende indicar que as despesas estão devidamente cobertas pelas dotações previstas no orçamento vigente.

Adicionalmente, o projeto atende às disposições do artigo 169 da Constituição Federal, que exige a existência de dotação orçamentária suficiente para aumento de despesa com pessoal, observando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade



## Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de São Pedro da Cipa – MT

Fiscal. Convém assinalar que cabe a competente Comissão desta e. Câmara analisar se a documentação apresentada atende ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), evidenciando que a medida está em consonância com as metas fiscais e os limites de despesa com pessoal estabelecidos pelos arts. 18 e 19 da LRF.

### **3) CONFORMIDADE LEGAL E CONSTITUCIONALIDADE:**

A proposta está em consonância com os princípios constitucionais da educação e com os dispositivos legais aplicáveis. A adequação ao piso salarial nacional é obrigatória, conforme o artigo 3º da Lei nº 11.738/2008, que impõe aos entes municipais a aplicação dos valores atualizados anualmente pelo Governo Federal.

### **4) TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA:**

No que tange ao regime de tramitação indicado no requerimento do Projeto de Lei nº 002/2025 como de "urgência urgentíssima", cumpre esclarecer que o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT não prevê formalmente essa nomenclatura. Contudo, à luz dos princípios da hermenêutica jurídica, pode-se interpretá-la como uma referência ao regime de urgência especial, conforme descrito no inciso I do artigo 147 e detalhado nos artigos 148, 149 e 150 do RI.

Registra-se que, no caso do Projeto de Lei nº 001/2025, foi igualmente solicitado um regime descrito como de "urgência extrema". Apesar de tal nomenclatura também não constar expressamente no RI, adotou-se uma interpretação análoga que permitiu seu enquadramento no regime de urgência especial. Agora, com a apresentação do Projeto de Lei nº 002/2025 sob uma terminologia similar, recomenda-se a uniformização da nomenclatura nos requerimentos legislativos futuros, com a finalidade de garantir o alinhamento aos dispositivos regimentais.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do artigo 150 do RI estabelece a obrigatoriedade de designação de um relator especial para emitir parecer, para projeto que não conte com pareceres. Esse parecer é indispensável para assegurar a análise jurídica, técnica e legislativa antes da deliberação em plenário.

Adicionalmente, conforme o inciso IV do artigo 149 do RI, apenas uma matéria pode tramitar sob o regime de urgência especial simultaneamente, salvo nos casos de calamidade pública. Portanto, sugere-se que a Mesa Diretora adote cautela quanto à deliberação de matérias nesse regime, assegurando o respeito às formalidades e limitações previstas no Regimento Interno.

### **III. CONCLUSÃO:**

A análise do Projeto de Lei nº 002/2025 indica que a proposta está em conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa e do Regimento Interno da Câmara Municipal, desde que cumpridas as ressalvas acima estipuladas, notadamente quanto à análise pela Comissão de Justiça, Economia e Finanças acerca do impacto financeiro formulado, além das normas regimentais destacadas.

Fone: (66) 3418-1213 - Rua Floriano Peixoto, 185 – Centro.

São Pedro da Cipa-MT - CEP: 78835-000

[www.camaraopaopedrodacipa.mt.gov.br](http://www.camaraopaopedrodacipa.mt.gov.br) e-mail: [juridico@camarasaopedrodacipa.mt.gov.br](mailto:juridico@camarasaopedrodacipa.mt.gov.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Tullio Aguiar Tabosa.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código D45C-DA15-77BC-AC56.



Estado de Mato Grosso  
Câmara Municipal de  
São Pedro da Cipa – MT

Após, recomenda-se que a votação do projeto atenda às disposições da Lei Orgânica do Município, bem como do Regimento Interno da Câmara nos pontos que tratam das atribuições da Câmara Municipal e do processo legislativo.

Ao ensejo da conclusão, ressalta-se, ainda, que este parecer foi emitido do ponto de vista estritamente jurídico e em consonância com o objeto posto à análise.

Salvo melhor juízo, é o parecer.  
À douta consideração superior.  
Atenciosamente,

**São Pedro da Cipa-MT, (data vide protocolo de assinatura digital<sup>1</sup>).**

*(assinatura digital<sup>2</sup>)*

**Dr. Túlio Aguiar Tabosa**

**Advogado**

**OAB/MT 25.531/O**

**Matrícula 125-1**

<sup>1</sup> Data e horário conforme protocolo de assinaturas, constante na última página.

<sup>2</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos das Leis Federais nº. 11.419/2006 e 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D45C-DA15-77BC-AC56> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D45C-DA15-77BC-AC56



### Hash do Documento

B1C823F6A79E621410F1F1174653D7F9758C045C72A2D0D4AF1A9C0E8B991C15

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/01/2025 é(são) :

☒ Tulio Aguiar Tabosa (Signatário) - 003.169.831-01 em 15/01/2025

23:02 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

